



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

### CONCLUSÃO

Em 01 de setembro de 2015, faço conclusos estes autos à MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta da 6ª Vara Federal Cível, Dr.<sup>a</sup> FLAVIA SERIZAWA E SILVA.

\_\_\_\_\_  
Técnico Judiciário – RF 5393

**6ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo**

**Natureza: AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**Processo nº 0024912-84.403.6100**

**Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

**Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Juíza Federal Substituta: FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**Tipo A**

**Registro n. 620 /2015**

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação civil pública promovida pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com objetivo de que a CEF seja condenada ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na exibição de extratos analíticos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ainda que correspondentes a períodos anteriores à unificação das contas perante a requerida, independentemente de provimento jurisdicional, para atender aos termos da Súmula nº 514 do Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

A DPU sustentou que, com a centralização na CEF das contas fundiárias esta passou a ter o dever de prestar informações aos trabalhadores com conta vinculada ao FGTS, bem como de exibir os extratos analíticos do período anterior à unificação, independentemente de ajuizamento de ação individual específica.

Às folhas 47/48 a liminar foi indeferida.

Citada a entidade bancária apresentou a sua contestação às folhas 60/109 e alega várias preliminares, pela ocorrência da prescrição e ressalta a improcedência da ação.

Destaca em preliminar pela inadequação da via eleita (impossibilidade de discutir Fundos Públicos em ACP), ilegitimidade da DPU (defesa de interesse institucional e não coletivo em sentido amplo e impossibilidade de defender direito de todos os fundistas), carência de ação (direitos disponíveis e não consumeristas), ilegitimidade passiva da CAIXA (demais instituições financeiras), regulamentação legal FGTS (impossibilidade de interpretação divergente), ineficácia do provimento coletivo, limitação territorial (impossibilidade de abrangência nacional da decisão) e no mérito afirma pela prescrição quinquenal (artigo 21 da Lei nº 21 da Lei nº 4.717/65 e nova modulação Súmula 362 do TST), existência de legislação específica aplicável ao caso, regularidade do procedimento adotado pela CEF; desnecessidade de juntada de extratos para processos de conhecimento; inaplicabilidade de multa cominatória para exibição dos extratos do FGTS e descabimento da condenação em honorários advocatícios em sede de ação civil pública.

A Caixa Econômica Federal ao alegar carência da ação, por estar ausente a condição da ação no interesse de agir (adequação da medida no provimento pleiteado) como na impossibilidade jurídica do pedido, afirma que não é cabível ação civil pública para discutir o FGTS nos termos do artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 7.347/85, apresentando julgados favoráveis, em que pese que a DPU alegue que não discute a natureza do Fundo e sum garantia fundamental ao trabalhador.

Destaca, também, que a pretensão deduzida pela DPU não se refere a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos; para a propositura de uma lide



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

coletiva há necessidade de demonstração da existência de direito que ultrapassa o âmbito individual, enfatizando que o pedido para emissão de extratos das contas do FGTS anteriores à migração/unificação de contas na CEF, tem como única destinatária a DPU para "facilitar" o ajuizamento de suas ações, sendo assim interesse institucional de órgãos públicos, que não são defensáveis por ação civil pública.

Pondera, ainda, que a DPU não detém legitimidade para os pedidos formulados por tentarem proteger eventual direito individual heterogêneo, disponível e ligados a relações de consumo. Relata que a DPU pode atuar apenas em defesa do hipossuficiente, não sendo possível atribuir qualidade de hipossuficiente a todos os detentores do FGTS; há possibilidade de se investir o Fundo em aplicações financeiras (ações da Petrobrás e Vale e aplicação para fins de investimento em infra-estrutura); a situação de cada fundista é distinta de todos os outros.

A ré também alega a sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da demanda por não poder ser compelida a apresentar extrato analítico das contas vinculadas em período anterior à migração das contas por não ter recebido os extratos na ocasião da centralização das contas e pela CEF ser mero agente operador do FGTS nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90.

Registra, a CEF, que o pedido é juridicamente impossível tendo em vista que a DPU busca alterar o que está regulado em lei, já que a situação está prevista na Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto 99.684/90 e não cabe à autora substituir o Congresso na elaboração de leis (artigo 1º, "caput", 2º, 44 a 69 e 127 a 130-A da Constituição Federal de 1988).

Utilizando-se do posicionamento da Jurista Ada Pelegrini Grinover de que não se deve utilizar ação coletiva se houver prevalência dos aspectos individuais aos comuns, enfatiza que a satisfação do direito de cada um dos pretensos fundistas terá de ser verificada individualmente, por existirem aqueles que sequer terão interesse nos extratos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Na eventual possibilidade do pedido ser julgado procedente, a CEF afirma que não é viável que a decisão tenha abrangência nacional em face do tema não estar pacificado na jurisprudência e pelos ditames constantes no artigo 16 da LACP.

No mérito a entidade bancária alega a ocorrência da prescrição quinquenal nos termos do artigo 21 da Lei nº 4.717/65 (decisão do E. STJ), pelo fato de em 2015 estar sendo pedido extratos para todo e qualquer fundista referente a depósitos e períodos anteriores a migração que se deu em 1990. Além disso, a CEF, entende que nos termos da Súmula 362 do E. STF qualquer cobrança de eventuais diferenças relativas a período anterior a 1990 já se encontram prescritas, cessando, assim, o interesse jurídico na obtenção das informações referentes às contas.

Pondera, a CEF, que o FGTS funciona como uma poupança para o trabalhador quando o ampara em caso de demissão voluntária, aposentadoria ou para aquisição da casa própria, e, para tanto, existe uma legislação para a sua regência que prevê todas as hipóteses e situações relacionadas ao fundo – Lei nº 8.036/90.

Reafirma, novamente, que deixa claro que na ocasião da centralização a CEF não recebeu os extratos, somente o saldo que é fornecido ao trabalhador, não podendo ser compelida a emitir os extratos de todo e qualquer período. Enfatiza que realizou-se apenas a transferência dos dados cadastrais dos empregados, sem que fossem discriminados quaisquer lançamentos efetuados, ensejando impossibilidade fática de cumprimento da obrigação pela CAIXA.

Discorda das alegações da DPU, pois não há expressa menção à retroatividade da obrigação legal imposta pelo artigo 22, parágrafo único da Lei nº 8.036/90 e que pelo o artigo 23, do Decreto nº 99.684/90 a CEF não está obrigada a fornecer extratos de movimentação de período anterior à migração, competindo a prestação de tal informações pela antiga instituição financeira depositária.

A CEF diz que não se nega a buscar os extratos junto aos antigos bancos depositários, quando há determinação judicial específica no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Ressalta que a jurisprudência é pacífica no sentido de que é desnecessária a apresentação dos extratos fundiários na fase de conhecimento, no que tange às ações que versam sobre as contas vinculadas de FGTS.

E, por fim, destaca que não cabe multa cominatória para a exibição dos extratos do FGTS e não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais em ação civil pública.

Em réplica a DPU (folhas 111/117) alega, em apertada síntese, que a LACP evita o prosseguimento de ações civis públicas que questionam o FGTS enquanto tributo o que não é o caso em que se discute o direito social inerente ao trabalhador; o próprio STF, quando do manejo de ação civil pública, não condiciona a atuação da Defensoria Pública à prévia demonstração da pobreza do público alvo; a possibilidade jurídica do pedido não é meramente a previsão no ordenamento jurídico, mas pela inexistência no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável; quando se trata de direito individual homogêneo a sentença não tem limitação territorial (artigo 16 da Lei nº 7.347/85); e no mérito, reitera as alegações da inicial e destaca que os extratos não são úteis apenas para apurar eventuais diferenças, mas também para fundamentar ações contra a própria CEF.

A DPU requer o julgamento antecipado da lide.

A CEF, às folhas 119/121, requer o julgamento antecipado de lide, uma vez que a presente ação versa sobre matéria de direito.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

### **I – DAS PRELIMINARES**

Em sua contestação, a CEF suscitou as seguintes preliminares: (i) inadequação da via eleita por impossibilidade de discussão sobre o FGTS por meio de ACP; (ii) ilegitimidade da Defensoria Pública da União em razão de estar a defender interesse institucional e não coletivo *lato sensu*; (iii) impossibilidade de ACP para a tutela de direitos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

individuais disponíveis, heterogêneos, patrimoniais e não consumeristas; (iv) ilegitimidade da Defensoria Pública da União para defender todos os fundistas, mas apenas os hipossuficientes; (v) ilegitimidade passiva da CEF; (vi) impossibilidade jurídica do pedido; (vii) ineficácia do provimento coletivo, tendo em vista a necessidade de liquidação individual.

A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e impossibilidade jurídica do pedido, se confundem com o próprio mérito e serão com ele analisadas.

Improcedem as insurgências. Em relação à vedação contida no parágrafo único do artigo 1º. da Lei 7.347/85 para discussão de pretensão que envolva o FGTS, da leitura de referido dispositivo se depreende que o intuito é tão somente vedar a utilização da ACP para discussão de questões que tenham aspecto tributário, com efeitos reflexos na arrecadação do Estado. Esse entendimento, inclusive, já foi consolidado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIA INADEQUADA.

PRECEDENTES. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA DEMANDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso, pois não se pode confundir entendimento contrário ao interesse da parte com omissão no julgado.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da inviabilidade da Ação Civil Pública em matéria tributária, mesmo nas demandas anteriores à MP n. 2.180-35/2001, que incluiu o parágrafo único ao art. 1º da Lei n. 7.347/85. Súmula 83/STJ.

3. Da leitura da exordial, infere-se caráter tipicamente tributário à demanda, pois a pretensão é desconstituir eventual relação jurídico-tributária entre o Município de Contagem e contribuintes de IPTU de imóveis que seriam pertencentes a outra municipalidade (Ribeirão das Neves), de modo a determinar a restituição "cabal e integralmente aos legítimos proprietários dos imóveis em epígrafe os pagamentos do IPTU cobrados indevidamente, com juros e correção monetária". A repetição do indébito tributário corrobora o nítido caráter tributário da demanda.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 413.797/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013)

Embora o FGTS não se trate de tributo, tal entendimento se aplica ao caso, uma vez que no presente feito não são discutidos aspectos arrecadatários, mas sim unicamente o dever de fornecimento dos extratos do FGTS pela CEF. Dessa forma, resta rejeitada a preliminar em questão.

Em relação à legitimidade ativa da DPU, tanto em razão da suposta ausência de interesse coletivo *lato sensu*, quanto em relação aos fundistas que não são hipossuficientes, tampouco merecem prosperar. Isso porque existe previsão específica de legitimação da DPU para a defesa de interesses coletivos, consoante disposto no artigo 134 da Constituição Federal. É evidente que a tutela coletiva visa justamente ao maior aproveitamento da tutela jurisdicional, dispensando a necessidade de ações atomizadas. Dessa forma, desprovida de cabimento a afirmação da ré no sentido de que a DPU agiria em favor unicamente de interesses institucionais. O fornecimento de extratos sem a necessidade de pronunciamento judicial pode, na realidade, impedir o ajuizamento de diversas demandas desnecessárias.

No que diz respeito ao segundo aspecto levantado, tem-se que a restrição à atuação da DPU na tutela coletiva é, em princípio, indevida, uma vez que o conceito de necessitado não se restringe ao âmbito econômico. Ademais, ainda que a função institucional da Defensoria Pública seja tal defesa, fato é que não houve tal restrição quando da previsão de sua legitimação para a defesa de direitos coletivos. Contudo, ainda que se adote tal restrição, restaria devidamente preenchida no caso concreto, uma vez que conforme ressaltado em parecer do MPF, a maioria dos fundiários constitui população de baixa renda. Anote-se ainda que a legitimidade abrangente da DPU já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADI 3943.

Em relação à suposta impossibilidade de ACP para a tutela de direitos individuais disponíveis, heterogêneos, patrimoniais e não consumeristas, tal questão já restou há muito superada. Sabe-se que a Lei 7.347/85 juntamente com o Código de Defesa do Consumidor constituem um microssistema de processos coletivos em nosso

7



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

ordenamento jurídico, interagindo mediante a aplicação recíproca das disposições dos dois sistemas<sup>1</sup>. Dessa forma, tal preliminar tampouco encontra respaldo.

Finalmente, no que diz respeito à suposta ineficácia do provimento coletivo, tendo em vista a necessidade de liquidação individual, não deve ser acolhida, uma vez que em caso de procedência da demanda, desnecessária a liquidação, uma vez que deverão ser fornecidos os extratos mediante simples requerimento junto à CEF, havendo ordem judicial para tanto abrangendo todos os fundistas. Com isso, prevenir-se-á ainda o ajuizamento de demandas desnecessárias.

Dessa forma, rejeitam-se as preliminares suscitadas.

### III – DO MÉRITO

Não merecem acolhimento as arguições de prescrição suscitadas pela CEF. Em relação ao prazo prescricional quinquenal para ajuizamento de ACP, entende-se, com a devida vênia, que, não existindo prazo específico previsto no microsistema de processo coletivo (Lei 7.347/85 juntamente com o Código de Defesa do Consumidor), não há que se falar em aplicação do prazo previsto na Lei da Ação Popular.

De toda forma, pacífico o entendimento de que o prazo prescricional aplicável a demandas que versem sobre o FGTS é trintenário, nos termos da súmula 210 do E. STJ. Levando-se em consideração que o fornecimento do saldo da conta vinculada ao FGTS possui caráter instrumental para a defesa de eventual direito de recomposição da conta, deve-se por conseguinte aplicar o prazo trintenário.

No mérito propriamente dito, a ação é procedente.

Com o advento da Lei 8.036/90, houve a determinação de unificação das contas do FGTS perante a CEF, a quem foi atribuída a qualidade de órgão operador, nos termos do artigo 7º, I. Consoante disposto no mesmo dispositivo legal, cumpre à CEF emitir regularmente os extratos individuais das contas vinculadas, verbis:

<sup>1</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito Processual Coletivo, p. 1.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

Para fins de unificação, estabeleceu-se o prazo de um ano para transferência das contas, nos termos do artigo 12 do mesmo diploma legal. A fim de consolidar as normas regulamentares do FGTS, foi editado ainda o Decreto 99.684/99, que dispôs sobre o dever de receber extrato informativo da conta vinculada:

Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada.

Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada.

O dever legal de fornecimento dos extratos em questão, portanto, é inquestionável, por expressa determinação legal.

A CEF alega que, por ocasião da unificação e centralização das contas vinculadas ao FGTS, não teria recebido os respectivos extratos, mas tão somente o saldo das contas, passando a deter os extratos apenas a partir de 1991, de modo que somente poderia ser obrigada ao fornecimento dos extratos após a migração.

Ainda que à época da migração a CEF não tenha recebido os extratos, tal fato não a exime do dever legal de fornecimento, consoante previsto expressamente nos dispositivos acima citados. Esse dever já foi reiteradamente reconhecido pelo Poder Judiciário, o que pode ser observado da Súmula 514 do E. STJ:

A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Nesse sentido vide ainda:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGOU CONHECIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF.

1. Verificado erro material na decisão ora agravada quanto à ausência de contra-razões ao recurso especial interposto pela agravante, porquanto o advogado da parte agravada ter equivocadamente apresentado contra-razões a recurso extraordinário, este sequer apresentado pela agravante, impõe-se reconsideração do decisum, para conhecimento do agravo de instrumento. 2. **A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.** 3. **A argumentação trazida pela CEF referente à impossibilidade da apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS correspondentes ao período anterior a 1992, por não dispor dos mesmos, não altera sua obrigação de exibi-los em juízo. Isso porque o Decreto 99.684/90, na parte em que regulamenta a migração das contas para a gestão da CEF, estabelece no seu artigo 24 que os bancos depositários devem informar detalhadamente à empresa pública toda a movimentação ocorrida no período anterior à transferência.** Sendo a agente operadora do Fundo, é ela a detentora da prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos, bem como de exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário. Se o fato depender do terceiro, caberá à entidade o manejo da ação própria, não podendo esse ônus ser imputado ao fundista. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ, EDcl no Ag 1054769 / SP, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Julgamento: 04/11/2008, DJe 17/12/2008).

Aliás, tanto reconhece a possibilidade de fornecimento que a própria CEF, em ofício de fls. 25, informa expressamente que *“esse entendimento consolidado pelo eminente Superior Tribunal de Justiça deve ser aplicado em face à existência de*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

*determinação judicial*". Ou seja, a própria CEF reconhece a possibilidade de fornecimento; no entanto, de forma recalcitrante, fomenta a litigância ao exigir pronunciamento judicial para cada fundista que pretenda obter extrato de sua conta vinculada em período anterior à migração.

Anoto que, caso a CEF não disponha da documentação requerida, tem o dever de diligenciar junto à instituição financeira anteriormente responsável para obter o fornecimento, uma vez que possui referida prerrogativa legal, conforme determinado pelo Decreto 99.684/90, não podendo referido ônus ser imputado ao fundista.

Contudo, cabe algumas ressalvas. A fim de viabilizar a requisição dos documentos em questão, cabe ao fundista apresentar documento hábil que comprove o vínculo empregatício em período anterior à migração das contas, bem como que demonstre qual a instituição financeira depositária dos valores, de modo a permitir que a CEF proceda às diligências junto à instituição financeira competente. Caso a instituição financeira depositária informe a inexistência/indisponibilidade de referida informação, não pode a CEF ser responsabilizada, diante da impossibilidade material de fornecimento. Anoto ainda que deve ser respeitado o prazo prescricional de 30 anos. Finalmente, deverão ser recolhidas as eventuais tarifas sobre o serviço, desde que permitida sua cobrança pelo BACEN.

#### IV – IMPOSIÇÃO DE MULTA

No que diz respeito à imposição de medidas coercitivas para a obrigação de fazer ora imposta, já foi reconhecida para a mesma matéria pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 461, § 4º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

1. Recurso repetitivo julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

correto exame do pleiteado pelos fundistas" (REsp 1.108.034/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 25.11.2009). 2. O presente recurso especial repetitivo trata da consequência lógica pelo não cumprimento da obrigação imposta à CEF, qual seja, a possibilidade de aplicação de multa diária prevista no art. 461, § 4º, do CPC. 3. É cabível a fixação de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer (astreintes), nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, no caso de atraso no fornecimento em juízo dos extratos de contas vinculadas ao FGTS. 4. A ratio essendi da norma é desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo, mas sem se converter em fonte de enriquecimento do autor/exequente. Por isso que a aplicação das astreintes deve nortear-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. Precedentes: REsp 998.481/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11.12.2009. AgRg no REsp 1.096.184/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.3.2009; REsp 1.030.522/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.2.2009, DJe 27.3.2009; REsp 836.349/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006. Recurso especial improvido para reconhecer a incidência da multa. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 1112862/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 04/05/2011)

De fato, entendo possível a cominação de multa diária visando ao cumprimento de obrigação de fazer, tendo em vista que se mostra medida coercitiva adequada. Anoto ainda que cabe ao Poder Judiciário determinar todas as medidas necessárias ao cumprimento de suas decisões, notadamente aquelas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, tendo em vista o objeto da demanda (obrigação de fazer), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

#### **V – ABRANGÊNCIA TERRITORIAL**

No que diz respeito à abrangência territorial, anoto que, dentro da sistemática das ações coletivas, busca-se o aumento do alcance da prestação jurisdicional, tendo em vista a natureza da demanda e os direitos que ela busca tutelar. Ademais, evita-se uma desnecessária proliferação de demandas e, especialmente, a existência de decisões contraditórias, garantindo tratamento isonômico a idênticas situações.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Não é por outro motivo que o artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 7.347/85, determina que “a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto”.

No que diz respeito ao artigo 16 da Lei n.º 7.347/85, referido dispositivo legal trata unicamente do instituto da coisa julgada, mas não abrange os seus efeitos. Nesse sentido, destaco entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos autos da Apelação Cível 0002058-62.2006.4.03.6105/SP, de Relatoria do Des. Mairan Maia Júnior:

*“Desta feita, percebe-se não ser possível confundir os efeitos da sentença com a coisa julgada, pois, conforme salientado, a coisa julgada material recai sobre os efeitos da decisão, constituindo, por conseguinte, fenômeno autônomo e distinto dos próprios efeitos produzidos pela sentença.*

*Logo, conquanto o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública imponha limites à autoridade da coisa julgada, restringindo, assim, a circunscrição territorial em que vedada a rediscussão das questões decididas pela sentença transitada em julgado, os efeitos da sentença não se sujeitam a estas limitações.*

*A esse respeito, Dinamarco esclarece que ‘toda decisão judiciária, ato estatal imperativo que é, tem vocação inata a produzir efeitos. (...) Assim como os atos administrativos e as leis, as decisões judiciárias são dotadas de uma eficácia natural – conceituada como capacidade própria de produzir efeitos. Os graus dessa natural vocação à efetividade variam de acordo com as diferentes espécies de sentenças de mérito, em razão da natureza dos diferentes efeitos de que são portadoras e portanto dos modos diversos como atuam sobre a vida dos litigantes’.*

*Não se pode deixar de considerar, portanto, a natureza da demanda e dos direitos que por meio dela se busca tutelar”.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Ademais, observando a natureza do direito discutido, observa-se que fundistas não se encontram reunidos territorialmente, mas sim espalhados por todas as unidades da federação.

Dessa forma, decorre da própria natureza do direito discutido (de natureza individual homogênea, abrangendo pessoas que se encontram nas mais variadas unidades da Federação) a impossibilidade de interpretação do artigo 16 da Lei n.º 7.347/85 como se restringisse os próprios efeitos da decisão judicial.

No particular, saliento que o debate a respeito da constitucionalidade do artigo 16 da Lei n.º 7.347/85, com redação dada pela Lei n.º 9.494/97, e sua interpretação perante o artigo 103, do Código de Defesa do Consumidor, está longe de configurar questão fechada, pois diferentes e diversos são os posicionamentos doutrinários e manifestações da jurisprudência pátria.

Com efeito, embora o E. STJ já tenha reconhecido a eficácia de referido dispositivo, isso não significou a sua abrangência quanto aos efeitos da própria decisão judicial, até mesmo pela eficácia natural da coisa julgada, conforme já citado anteriormente. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SOJA TRANSGÊNICA. COBRANÇA DE ROYALTIES. LIMINAR REVOGADA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DA AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITAÇÃO À CIRCUNSCRIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. O alegado direito à utilização, por agricultores, de sementes geneticamente modificadas de soja, nos termos da Lei de Cultivares, e a discussão acerca da inaplicabilidade da Lei de Patentes à espécie, consubstancia causa transindividual, com pedidos que buscam tutela de direitos coletivos em sentido estrito, e de direitos individuais homogêneos, de modo que nada se pode opor à discussão da matéria pela via da ação coletiva. 2. Há relevância social na discussão dos royalties cobrados pela venda de soja geneticamente modificada, uma vez que o respectivo pagamento*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

necessariamente gera impacto no preço final do produto ao mercado.

3. A exigência de pertinência temática para que se admita a legitimidade de sindicatos na propositura de ações coletivas é mitigada pelo conteúdo do art. 8º, II, da CF, consoante a jurisprudência do STF. Para a Corte Suprema, o objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do 'writ', exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. **Precedente. 4. A Corte Especial do STJ já decidiu ser válida a limitação territorial disciplinada pelo art. 16 da LACP, com a redação dada pelo art. 2-A da Lei 9.494/97. Precedente. Recentemente, contudo, a matéria permaneceu em debate. 5. A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócuo a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.**

6. O art. 2º-A da Lei 9.494/94 restringe territorialmente a substituição processual nas hipóteses de ações propostas por entidades associativas, na defesa de interesses e direitos dos seus associados. A presente ação não foi proposta exclusivamente para a defesa dos interesses trabalhistas dos associados da entidade. Ela foi ajuizada objetivando tutelar, de maneira ampla, os direitos de todos os produtores rurais que laboram com sementes transgênicas de Soja RR, ou seja, foi ajuizada no interesse de toda a categoria profissional. Referida atuação é possível e vem sendo corroborada pela jurisprudência do STF. A limitação do art. 2-A, da Lei nº 9.494/97, portanto, não se aplica.

7. Recursos especiais conhecidos. Recurso da Monsanto improvido. Recurso dos Sindicatos provido. ..EMEN: (RESP 201100371991, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2012 REVPRO VOL.:00212 PG:00465 ..DTPB:.)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIA ADEQUADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO APRECIADO PEDIDO DO ASSISTENTE SIMPLES PARA O OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. REPASSE DE PARCELA DOS VALORES ARRECADADOS AOS SINDICATOS DOS CORRETORES DE SEGUROS. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 26/94, DO CONSELHO NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TERMO INICIAL. ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85. INAPLICABILIDADE. 1. Embora não tenha sido apreciado o pedido de vista dos autos feito pelo Instituto de Defesa da Cidadania - PRODEC, assistente simples, para o oferecimento das contrarrazões recursais, tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido e a apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público Federal, afigura-se desnecessária a conversão do julgamento em diligência ante a ausência de prejuízo. 2. O MM. Juízo é competente para o julgamento da ação, pois a União figura como ré da presente ação civil pública, suscitando a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I), sendo a subseção judiciária da cidade de São Paulo um dos locais onde teria havido os repasse indevidos de verbas do DPVAT (Lei nº 7.347/85, art. 2º). 3. A via eleita pelos autores é adequada e o Ministério Público Federal legitimado ativo para a demanda em questão, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei n. 7.347/85, haja vista que a ilegalidade do repasse da receita do DPVAT aos SINCORS é interesse compartilhado por número indeterminado de pessoas, atingindo não apenas os proprietários de veículos automotores mas a sociedade em geral, destinatária da adequada aplicação das verbas de natureza pública, apresentando, portanto, natureza coletiva. 4. O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) é órgão normativo das atividades securitárias do país, pertencente à União e vinculado ao Ministério da Fazenda, sem personalidade jurídica própria, sendo, portanto, a União parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual. 5. A instituição do repasse de percentual dos valores



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

arrecadados por meio do Convênio DPVAT aos Sindicatos dos Corretores de Seguros - SINCORSs pela revogada Resolução n.º 26/94 e pela Resolução n.º 35/00, atualmente em vigor, tem por fundamento o Decreto n.º 2.867/98, que regulamentou as Leis n.ºs 8.212/91 e 9.503/97, as quais não trazem a previsão do referido repasse. 6. Não havendo previsão legal para o repasse de parte dos valores arrecadados pelo Convênio DPVAT aos SINCORSs e tendo o mesmo sido instituído através de mera resolução administrativa, resta clara a afronta ao princípio da estrita legalidade que rege os atos da Administração pública. 7. É descabida, por sua vez, a fixação da data da citação como termo inicial para a repetição do indébito, já que a manutenção dos repasses ilegais feitos antes dessa data implicaria no enriquecimento ilícito dos destinatários. **8. Conquanto o art. 16 da Lei nº 7.347/85 restrinja sua aplicação aos limites territoriais do órgão prolator, tal artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, o qual se destina a todas as ações coletivas. Ademais, a presente ação civil pública foi ajuizada contra a União Federal e contra os Sindicatos de Corretores de Seguros de todos os Estados, não havendo que se falar em fracionamento de seus efeitos em razão do território.** 9. Preliminar do Ministério Público Federal acolhida, demais preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. (AC 00322791920014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2011 PÁGINA: 115..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, não se justifica a circunscrição da presente decisão apenas ao âmbito de competência do órgão prolator, pelos motivos acima expostos, devendo ter abrangência em todo o território nacional.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, com extensão de efeitos a todo o território nacional, condenar à ré ao fornecimento dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores que o solicitarem, mediante requerimento administrativo, independentemente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

de determinação judicial, ainda que anteriores à unificação/migração das contas perante a CEF, ou seja, independente do período solicitado, respeitado o prazo prescricional de 30 anos.

A fim de viabilizar a requisição dos documentos em questão no caso de extratos em período anterior à unificação/migração, cabe ao fundista: (i) apresentar documento hábil que comprove o vínculo empregatício em período anterior à migração das contas, (ii) apresentar documento que demonstre qual a Instituição financeira depositária dos valores; (iii) recolher as eventuais tarifas sobre o serviço, desde que permitida sua cobrança pelo BACEN.

A CEF terá prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento de cada requerimento administrativo, prorrogáveis caso se verifique que a demora no fornecimento da documentação se dá por mora de terceiro. Caso a instituição financeira depositária noticie a inexistência/indisponibilidade de referida documentação, fica constatada a impossibilidade material de fornecimento, sem possibilidade de responsabilização da CEF. Os casos de descumprimento serão tratados individualmente, mediante informação ao Juízo com a documentação comprobatória do descumprimento, a fim de imposição de medida coercitiva, se for necessário.

Custas *ex lege*. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o artigo 20, § 4º, do CPC e observado o artigo 4º, XXI, da LC n.º 80/94.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de setembro de 2015.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia cursiva e fluida.

**FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

Juíza Federal Substituta